



PROCESSO TC 21037/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – Chamada Pública

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Procurador: Wladimir Romaniuc Neto (Procurador do Estado)

Advogado: Gustavo Nascimento Figueiredo (OAB/PB 17.255)

Interessados: NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Valdir Delmiro Neves (Representante da NEUROVASC)

Advogados: Valdomiro de Siqueira Figueiredo Sobrinho (OAB/PB 10.735)

Fernanda Marinho Domingos de Lucena (OAB/PB 22.266)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CHAMADA PÚBLICA E CONTRATO. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Chamada Pública 003/2020. Contrato 0618/2020. Credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa-PB, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde -SUS. Regularidade. Envio da decisão à Auditoria para avaliação da despesa no acompanhamento da gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01542/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do procedimento de Chamada Pública 003/2020 e do Contrato 0618/2020, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, objetivando o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa- PB, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde -SUS.

A partir do levantamento produzido em sede de relatório inicial (fls. 72/76), colhem-se, com relevo, as seguintes informações quanto ao fornecedor contratado: 1) Contrato 0618/2020; 2) contratada NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 38.410.913/0001-93); 3) data de assinatura - 21/12/2020; 4) valor contratual de R\$9.522.240,00; e 5) vigência de 21/12/2020 a 21/12/2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 21037/20

Ainda, no sobredito relatório, a Unidade Técnica apontou as seguintes constatações para as quais deveria o gestor se manifestar: a) ausência de justificativa de preços; b) ausência de documentos comprobatórios de habilitação; e c) vigência do contrato superior à validade do crédito orçamentário a que se vincula a despesa.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação da autoridade competente, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, e do Coordenador Operacional da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos, Senhor WLADIMIR ROMANIUC NETO, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Apesar do prazo concedido, não houve manifestação naquele momento, conforme atesta a certidão de fl. 88:

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Geraldo Antonio de Medeiros	15/03/2021	09/04/2021	-	-	Não Apresentada
Wladimir Romaniuc Neto	15/03/2021	09/04/2021	-	-	Não Apresentada

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 93/97), pugnou da seguinte forma:

Deste modo, primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pugna o Ministério Público Junto ao TCE/PB pela renovação da citação do atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, dessa vez, **por edital publicado no DOE**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21037/20

Por meio de despacho (fl. 98/100), foram determinadas as intimações:

DESPACHO

Atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas, cabe repetir o chamamento dos interessados aos autos.

Por oportuno, o Dr. GUSTAVO NASCIMENTO FIGUEIREDO (OAB/PB 17255) encaminhou e-mail institucional a este gabinete (direcionado a esta Secretaria da Segunda Câmara - camara2@tce.pb.gov.br), com a procuração lhe outorgada pelo Secretário de Estado da Saúde.

À Segunda Câmara para:

1) ANEXAR a procuração outorga pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ao Dr. GUSTAVO NASCIMENTO FIGUEIREDO (OAB/PB 17255);

2) INTIMAR:

a) O Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS;

b) O Advogado, Dr. GUSTAVO NASCIMENTO FIGUEIREDO (OAB/PB 17255); e

c) O Coordenador Operacional da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos, Dr. WLADIMIR ROMANIUC NETO.

Defesa apresentada pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS por meio do Documento TC 34884/21 (fls. 104/171).

Depois de examinar a defesa ofertada, a Unidade Técnica confeccionou relatório de análise às fls. 179/186, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria sugere a notificação do titular da SES, Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, com vistas a apresentar o Alvará de Funcionamento da empresa NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, bem como informar o modo como os plantões médicos, objeto do Contrato nº 618/2020, serão operacionalizados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por meio de novo despacho (fls. 187/189), foram determinadas as intimações de interessados, bem como a citação da empresa contratada NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, através de seu representante, Senhor VALDIR DELMIRO NEVES.



PROCESSO TC 21037/20

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 49521/21 (195/250) e 50233/21 (fls. 253/256).

Submetidas ao crivo da Unidade Técnica de Instrução, foi elaborado novel relatório de análise de defesa (fls. 264/270), contendo o seguinte desfecho:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende que a Chamada Pública nº 003/2020, bem como o Contrato nº 618/2020 firmado com a empresa NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA estão regulares.

Chamado a se pronunciar, o Parquet de Contas, por meio de parecer daquele representante ministerial (fls. 273/276), opinou nos seguintes moldes:

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Secretaria de Estado da Saúde. Licitação. Chamada Pública nº 003/2020. Ausência de Irregularidade. Parecer Ministerial pugnando pela Regularidade do certame e do contrato decorrente sub examine. 2. AVALIAÇÃO dos indícios de superfaturamento.

[...]

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, opina este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório *sub examine* - Chamamento Público nº 003/2020, bem como do contrato decorrente realizado pela Secretaria de Estado da Saúde;
2. **AVALIAÇÃO** de possível superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa, deve ser realizada no Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 00315/20).

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo, conforme evidenciado pela certidão de fl. 277.



PROCESSO TC 21037/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Ao examinar o procedimento encartado nos autos, o Órgão Técnico concluiu pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Um único aspecto que restou pendente de esclarecimento reporta-se à ausência de apresentação do mapa de plantões solicitado inicialmente pela Unidade Técnica. Porém, esta entendeu que tal documento, dentre outros, cuidava de elemento de despesas que comprovaria à execução do referido contrato, não sendo cabível nesta oportunidade, já que o exame está recaindo sobre o procedimento em si.

Ressalte-se, ainda, que não foi apresentado o Mapa de Plantões solicitado inicialmente, entretanto este Órgão de Instrução, considerando que tal documento, entre outros, compõem os elementos de despesas que comprovam à execução do referido contrato, de fato, não deve instruir o feito, uma vez que o presente exame se restringe à análise procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, conforme disciplina o item 4.3 da Resolução Administrativa RA-TC nº 06/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (Plano Anual de Auditoria ((PPA) 2021):

Ante todo o exposto, em consonância com os pronunciamentos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** o procedimento ora examinado e o contrato dele decorrente; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda à averiguação das despesas no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativo ao exercício de 2021; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC 21037/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 21037/20**, referentes à análise do procedimento de Chamada Pública 003/2020 e do Contrato 0618/2020, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, objetivando o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa- PB, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde -SUS, em que foi credenciada a entidade NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 38.410.913/0001-93), com o valor contratual anual de R\$9.522.240,00, para vigorar entre 21/12/2020 e 21/12/2021, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULARES o procedimento ora examinado e o contrato dele decorrente;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda à averiguação das despesas no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativo ao exercício de 2021; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2021.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 15:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO